



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720761/2015-88
ACÓRDÃO	3004-000.062 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2015

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 109-012.230, da **4ª Turma da DRJ 09**, proferido em 05 de setembro de 2022, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 03 a 34, que exigem Imposto de Importação – II (R\$ 31.102,66) e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (R\$ 12.663,22), com multa de ofício e juros de mora, além de R\$ 2.221,61 de multa regulamentar, em razão de classificação incorreta da mercadoria constante da adição 001 da DI nº 15/1362857-9, registrada em 31/07/2015.

Consta da descrição de fatos que:

“No exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em ato de conferência aduaneira relativo à Declaração de Importação (DI) nº 15/1362857-9, registrada em 31/07/2015 pelo importador CLAC Importação e Exportação Ltda, com endereço na Rodovia BR 101 / NORTE, S/N – km 265 – Laranjeiras Velha – Serra / ES – CEP 29162-122, e inscrito no CNPJ sob o nº 31.274.384/0001-64, doravante simplesmente denominado importador, foi constatada divergência na classificação fiscal da mercadoria arrolada na adição 001, e, diante da concessão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2015.50.01.124855-4, em favor da empresa DABI Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525 – Lagoinha – Ribeirão Preto / SP, inscrita no CNPJ sob o nº 55.979.736/0001-45, doravante simplesmente denominada Encomendante ou DABI, lavro o presente procedimento fiscal para o lançamento do crédito tributário correspondente, de acordo com o exposto a seguir:

DA MERCADORIA

1. Adição 001 / Classificação Fiscal: NCM 9022.13.90: Descrição Detalhada da Mercadoria:

Item 01 - “MODELO 26638-373/0 (ARGUS-CEPH W/STD SCINTILLATOR P/N: DM-20-08K10-00-R) SENSOR CCD ARGUS CEPH (PRODUTO NOVO, USO INDUSTRIALIZAÇÃO). FINALIDADE: UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS-X ODONTOLÓGICO PANORÂMICO, CONFORME REGISTRO ANVISA 10101130079 – VALIDADE ATÉ 06/02/2015. NÚMERO DE LOTES: 14020714 A 14020716, 14020718, 14020720, 14020725 A 14020735, 14020838, 14020846, 14020847 E 14020850.”;

Item 02 - “MODELO 26638-374/7 (ARGUS-PAN W/STD SCL SCINTILLATOR P/N: DM-20-05K10-00-R) SENSOR CCD ARGUS PAN (PRODUTO NOVO, USO INDUSTRIALIZAÇÃO). FINALIDADE: UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS-X ODONTOLÓGICO PANORÂMICO, CONFORME

REGISTRO ANVISA 10101130079 – VALIDADE ATÉ 06/02/2015. NÚMERO DE LOTES: 14020856, 14020857 A 14020860.”;

DA DIVERGÊNCIA

2. Conforme declarado pelo próprio importador os sensores, tanto o Modelo 26638 – 373/0 Sensor CCD ARGUS CEPH quanto o Modelo 26638 – 374/7 Sensor CCD ARGUS PAN, serão utilizados na fabricação do produto final Aparelho de Raios-X Odontológico Panorâmico, que está enquadrado na Subposição, de primeiro nível 9022.1 (Aparelhos de Raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia e radioterapia) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM);

3. A análise da documentação instrutiva e acostada aos autos da mencionada declaração e a verificação física não apontaram divergência em relação à descrição detalhada das mercadorias, razão porque a fiscalização aduaneira as aceitou como corretas, como reproduzidas acima, passando referidos textos a serem considerados como elementos fundamentais na análise da classificação fiscal adotada pelo importador.

4. A empresa Dabi é fabricante de aparelhos de raios-X e de tomógrafos, de uso odontológico, como pode ser verificado em seu sítio na WEB, em especial do Aparelho Tomógrafo Odontológico, modelo EAGLE 3D, o qual é vendido equipado com sensor semelhante ao objeto deste procedimento, destacando-se em sua especificação as seguintes expressões: “captação da imagem”, “sendo que o sensor oferece uma excelente relação entre sinal e ruído”, e, “trazendo mais sensibilidade, definição e qualidade de imagem”.

5. A fiscalização entende que a mercadoria descrita na Adição 001, doravante simplesmente denominada “Sensor CCD”, não é um Aparelho de Raios-X, como o é o Aparelho Tomógrafo Odontológico, do qual referido sensor, como indica a descrição da mercadoria acima reproduzida, faz parte ou é um acessório, estando incorreta a classificação fiscal, por ser inadmissível a aceitação de que um Sensor Digital, destinado a ser utilizado na fabricação de determinado e específico equipamento, no caso aparelho de raios X, seja classificado como tal equipamento, pois há classificação fiscal específica para Partes e Acessórios de Aparelhos de Raios X, o que implica na revisão da classificação fiscal adotada pelo importador.

6. Em decorrência desta divergência, foi lavrado o Termo de Intimação nº 15/1362857-9 para que as mercadorias tivessem o seu código da NCM alterado de 9022.13.90 para 9022.90.90, mediante o recolhimento das diferenças de tributos, com os acréscimos legais, bem como de multa por classificação incorreta das mercadorias.

[...]

10. Em relação a Sensor Digital, semelhante ao aqui tratado, foram emitidos dois laudos, pelo Engenheiro Paulo R. Lavorini, Laudo Oficial (parte às páginas 335, 340

a 344 e 362), e pelo Engenheiro Renato Cezar Correa, Laudo Oficial (páginas 370 a 402), anexos aos autos da Ação Ordinária nº 2013.50.01.106563-3, cujas folhas citadas estão juntadas por cópia aos presentes autos, cujas respostas seguintes, aos quesitos formulados pela União (Ré) e pela Autora (Dabi / adquirente), não apresentam justificativas para que referidos sensores sejam considerados como aparelhos de raios-X, pelo contrário, responderam que – Perito Paulo R. Lavorini: “são acopláveis”, “são acessórios, mas não somente”, e “não gera imagens “odontológicas””, – Perito Renato Cezar Corrêa: “são para serem instalados”, “foram desenvolvidos para capturar imagens através do aparelho de raios-x (sem o qual não é possível)”, “é parte de um

conjunto que é utilizado para capturar imagens panorâmicas em diagnósticos ortodônticos”, “a mercadoria não pode funcionar independentemente de estar instalado, ou associado, em um equipamento de raios-x panorâmico”, e “não é capaz de gerar por si só imagem ortodôntica”, que se reproduz abaixo com mais detalhes, a saber:

[...]

*11. Nas respostas acima, os peritos tiveram a oportunidade de identificar a mercadoria “Sensor Digital” como “aparelho de raios-X”, entretanto não o fizeram, inclusive, responderam que se trata de sensores digitais para serem instalados, mediante acoplamento, em aparelhos de raios-X, que podem trabalhar conjuntamente com outras partes de aparelhos de raios-x na realização de diagnóstico, e na resposta ao 1º quesito nº 6, quanto ao Sensor Digital ser acessório para aparelho de raios-X de uso odontológico, um deles respondeu: **SIM, mas não somente...**; porém, o perito Engenheiro Renato Cezar Corrêa, no final da página 32 do laudo de sua lavra, inseriu texto que contraria o texto do parágrafo anterior, ficando prejudicada a conclusão constante do último parágrafo da página citada;*

12. Como consta dos textos da Posição 9022 e da Subposição de primeiro nível 9022.1, os aparelhos enquadráveis nesta subposição devem ser aparelhos de raios X, e, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição citada, tais aparelhos possuem um bloco radiógeno para emissão ou geração de raios X; e, referidos sensores ou detectores não se enquadram nesta subposição, pois não emitem raios X, apenas detectam o alvo atingido por estes, captando imagens do objeto ou alvo.

O AFRFB autuante presenciou uma inspeção pericial pedida pela Justiça, em relação a outra ação, e, para que o sensor fosse testado, foi preciso interligar ao sensor, uma CPU, com Software próprio, uma placa eletrônica estes autos, e, finalmente, conectado a um aparelho manual GERADOR DE RAIOS X, para que o sensor pudesse detectar ou captar imagens de metais, formada pelos raios X ao atingir o alvo; ficando demonstrado que referidos sensores não são capazes de funcionar como um aparelho de raios X, como é o Tomógrafo Odontológico Eagle

3D, ao qual se destina a fazer parte, como declarado pelo importador na Adição 001, acima.

[...]

14. No Laudo Técnico vinculado à DI nº 14/1590156-1, anexado pelo importador ao Dossiê Vicomex 20150000061571-4 (endereço eletrônico [HTTPS://www.siscomex.gov.br/vicomex/public/index.jsf](https://www.siscomex.gov.br/vicomex/public/index.jsf)), relativo a mercadorias idênticas às objeto desta intimação e da DI nº 15/1362857-9, o perito informa: (1) que, como consta das respostas aos quesitos 8 a 13, estas mercadorias são sensores empregados na industrialização / fabricação de aparelhos de raio-x odontológico, como declarado pelo importador na DI citada; (2) que estes sensores podem equipar também aparelhos de raios x de uso industrial; (3) que eles são captadores de sinais de raio-x emitido/gerado por um emissor de raio-x; ainda, (4) que, se utilizados sem estarem acoplados ou ligados a um gerador de raio-x, estes sensores não tem qualquer aplicação técnica, produzindo apenas uma imagem escura; nas respostas aos quesitos 14 e 15, o perito responsável, nomeado pela RFB para este mister, conclui (5) que referidas mercadorias, isoladamente, não permitem ao profissional da odontologia (dentista) obter qualquer imagem de uso técnico ou profissional, não possibilitando a realização de análise odontológica; na resposta 15, comparou-os aos combustíveis “gasolina ou etanol”, utilizados em veículos automotores, entretanto, esta não é uma boa comparação, pois o que torna um Aparelho de Raios-X Odontológico ou industrial completo é seu bloco radiógeno ou seu gerador de raios-x, estes, sim, o seu “combustível”, sua peça fundamental, sem as quais não se produz os raios-x; (grifado)15. Analisada a descrição detalhada da mercadoria, adotada pelo importador, aceita pela Encomendante e autora da medida judicial citada no preâmbulo, que determinou a entrega das mercadorias, e, à luz de como a mercadoria se apresenta fisicamente, sua finalidade ou função principal atestada nas respostas dos Peritos Oficiais citados, relativas a perícias em mercadoria semelhante, e, haja vista o exposto, especial, nos itens 3, 10 e 11 acima, a fiscalização ratifica o seu entendimento de que a mercadoria Sensor CCD é uma parte ou acessório de aparelho de raios-X, inclusive de uso odontológico;

16. O Sensor CCD objeto deste procedimento, em conformidade com as RGI / SH nº 1 e 6, não se enquadra nas Subposições 9022.1 e 9022.13 e, consequentemente, não se classifica no Código da NCM 9022.13.90, utilizado pelo importador, e, por se enquadrar na Subposição 9022.90 (Outros, incluindo as Partes e Acessórios), de acordo com o texto (não é descrito como aparelho de raios X), deve ter a sua classificação fiscal revista para o Código da NCM 9022.90.90;

[...]

18. Assim, o importador incorreu em infrações relativas à classificação incorreta da mercadoria, à falta de recolhimento em tempo hábil do imposto de importação (II), à falta de recolhimento hábil da diferença do imposto sobre produtos

industrializados (IPI), vinculado a importação, ficando, por conseguinte, sujeito ao recolhimento de referidas rubricas, com os acréscimos legais, ou seja, de multa de ofício e de juros moratórios (tabela Selic), e, ainda, sujeito ao recolhimento da multa pela classificação incorreta da mercadoria, correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, razões pelas quais lavro os autos de infração, nos quais é demonstrado o valor devido relativo a cada rubrica citada, para constituição do crédito tributário devido, com a finalidade de prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, tratada no artigo 752 do Decreto nº 6.759, de 5/2/2009 (Matriz: Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, art. 173);

19. O crédito tributário total ora constituído, vinculado aos autos de infração lavrados, e devido até a data de lavratura, a ser considerado e/ou atualizado no momento de seu recebimento, está discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo;

20. Porém, em obediência à decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2015.50.01.124855-4, conforme citação recepcionada na ALF / RFB / Porto de Vitória – ES em 21/09/2015, a mercadoria objeto destes autos foi desembaraçada e teve sua entrega autorizada pela Receita Federal na data de 25/09/2015.”

Às fls. 35 a 268 foram acostados documentos utilizados na preparação do lançamento, incluindo cópia do processo judicial eletrônico nº 0124855-66.2015.4.02.5001 (2015.50.01. 124855-4). Nº. DE MANDADO DA 2ª VFCl: MTL.0002.000068-2/2015, fls. 66 a 81.

A autuada foi cientificada da autuação em 09/12/2015, fls. 269 a 278, e apresentou, em 06/01/2016 – fl. 284, a impugnação de fls. 285 a 293, repetida às fls. 294 a 302, instruída com os documentos de fls. 303 a 589, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 1.197.

Afirma serem as mercadorias importadas aparelhos de raios-x para fins odontológicos que sempre teriam sido classificados na NCM 9022.13.90, tratando-se de sensores a serem acoplados ao aparelho odontológico panorâmico “Eagle”, fabricado pela adquirente dos sensores, a empresa DABI.

Ressalta que as mercadorias já teriam sido liberadas, em cumprimento de ordem concedida em sede de liminar no âmbito do Mandando de Segurança nº 0124855-66.2015.4.02.5001, impetrado pela Dabi Atlante perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES.

Enfatiza que 2 (DOIS) LAUDOS ADMINISTRATIVOS e 5 (CINCO) LAUDOS PERICIAIS corroborariam 4 (QUATRO) SENTENÇAS DE MÉRITO e PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais teriam, de forma unânime, definido a NCM 9022.13.90 para a mercadoria em questão.

Alega que o mesmo posicionamento da fiscalização já teria resultado na apreensão de mercadorias idênticas em outras oportunidades e ensejado o ajuizamento de 6 (seis) ações judiciais específicas, além da lavratura dos Autos de Infração MPF nº 0810900/00008/14, nº 0817700/00459/14, nº

0727600/00215/14 e nº 0727600/00302/14, cuja discussão seria exatamente a mesma.

Discorda da afirmação da fiscalização de que os SENSORES não poderiam ser aparelhos de raios-x porque não seriam capazes de gerar raios-x, uma vez que desprovidos de bloco radiógeno. Acrescenta que a própria Fiscalização tem vacilado em sua posição, ora classificando os mesmos SENSORES na NCM 9022.13.19 (aparelhos de raios X para odontologia – de diagnóstico – outros (processo 0001700-87.2012.4.03.6105–Campinas), e ora os enquadrando no código 9022.90.90 (partes e peças de aparelhos de raios-X).

Sustenta que a Autoridade Fiscal teria desconsiderado dois Laudos Periciais, onde os próprios profissionais nomeados pela Autoridade Fiscal teriam atestado a correta classificação das mercadorias no código NCM consignada na DI. Acrescenta que os Laudos Administrativos só vieram a reforçar a posição confirmada por diversos outros Laudos Periciais produzidos no âmbito de ações judiciais, que ratificavam o enquadramento dos SENSORES na NCM 9022.13.90, enfatizando que boa parte dessas ações já foram julgadas procedentes no mérito. Ratifica que os SENSORES são classificados na NCM 9022.13.90, porque não seriam meras partes ou acessórios de aparelhos de raios-X, mas, sim, “UM DISPOSITIVO AUTÔNOMO DE FUNÇÃO RADIOGRÁFICA QUE REGISTRA IMAGEM OBTIDA MEDIANTE A PASSAGEM DE RAIOS-X POR UM CORPO”, conforme, inclusive, teria sido atestado por perito que emitiu Laudo Oficial na DI nº 14/1590156-4.

Afirma que a mesma premissa técnica amparou a conclusão de outro Laudo pericial solicitado na DI nº 15/0152801-9: “o sensor digital não pode ser considerado parte ou acessório do equipamento de Raio-X, pois possui funções claras e tem o funcionamento independente da fonte específica de Raio-X, embora sejam dispositivos acopláveis ao EAGLE sendo associados a este otimiza o seu funcionamento agregando função e valor”.

Esclarece que o Eagle é perfeitamente capaz de funcionar e gerar imagem radiográfica sem os SENSORES, apenas ficando limitado à versão analógica de imagem, e que os SENSORES também funcionam desacoplados do Eagle, já que a fonte de energia, o computador e o software são todos ligados diretamente à mercadoria, o que lhe permite gerar imagens por meio da captação da radiação X a que forem expostos no ambiente. Portanto, seriam dispositivos autônomos com funcionamento independente e com função radiográfica, que associados geram um resultado útil otimizado: imagens radiográficas em formato digital, que podem ser visualizadas e manuseadas em computador e transmitidas via dados. Acrescente que a autonomia de funcionamento dos SENSORES possibilita a sua mobilidade, podendo ser utilizado na posição panorâmica ou na posição telerradiográfica, acoplando e desacoplando-o do Eagle.

Finaliza requerendo: o reconhecimento a regularidade do enquadramento dos SENSORES na NCM 9022.13.90; o cancelamento da autuação e a extinção do crédito tributário lançado.

Em 08/01/2016 – fl. 590, a adquirente da mercadoria, DABI, apresentou, por intermédio de procuradores – fls. 602 a 606, a manifestação de fls. 593 a 601, instruída com os documentos de fls. 607 a 1.195.

Declara integral ciência do auto de infração em litígio e esclarece ter adquirido 20 unidades do Sensor Argus-CEPH P/N: DM- 20-08K10-00-R ("CEPH") e 5 (cinco) do Sensor Digital Argus-PAN P/N: DM-20-05K 10- OOR ("PAN"), fabricados pela Teledyne Dalsa do Canadá (doravante denominados conjuntamente de "SENSORES"), por meio de importação (DI nº 15/1362857-9) realizada pela CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Repete as mesmas alegações efetuadas pela CLAC e finaliza requerendo o reconhecimento da regularidade do enquadramento dos SENSORES na NCM 9022.13.90, o cancelamento da autuação e a extinção do crédito tributário lançado.

Em 19/05/2016 – fl. 1.198, foi solicitada a anexação da sentença do MS nº. 0124855-66.2015.50.01. 124855-4) - fls. 1.199 a 1.226 e, em 19/12/2016 – fl. 1.228, a mesma sentença e indeferimentos do recurso e dos embargos de declaração impetrados pela União junto ao TRF02 – fls. 1.230 a 1.272.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “não conhecer da impugnação, em face da renúncia à esfera administrativa, declarando definitiva a exigência nesta instância, devendo-se observar o que for decidido judicialmente”, em acórdão dispensado de ementa.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte questiona os efeitos da concomitância declarada, entendendo que o Auto de Infração lavrado deve ser cancelado face à superveniência de decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é e tempestivo, conforme fls. 1.297/1.299.

Como relatado a controvérsia aqui estabelecida se restringe exclusivamente aos efeitos da declaração de concomitância entre as esferas de julgamento administrativa e judicial.

A acórdão recorrido, verificando a existência de concomitância entre o objeto do presente Auto de Infração e o Mandado de Segurança nº 0124855-66.2015.50.01 (2015.50.01.

124855-4), concluiu por “não conhecer da impugnação, em face da renúncia à esfera administrativa, declarando definitiva a exigência nesta instância, devendo-se observar o que for decidido judicialmente”.

Nesse aspecto é preciso assinalar que o Recorrente não contesta a existência da concomitância, mas, exclusivamente, os efeitos desta:

Com a devida vênia, o desfecho obtido na demanda judicial não deveria impedir o julgamento do auto de infração como fez a decisão ora recorrida, pelo contrário, figura-se como causa prejudicial superveniente que esvazia o ato administrativo de autuação e o respectivo lançamento tributário.

(...)

Isto é, o comando judicial obtido no processo nº 0124855-66.2015.4.02.5001 se fez imutável, sendo motivo bastante para anular de imediato os autos de infração nº 072760/00465/15.

(...)

O trânsito em julgado do processo judicial represente fato novo prejudicial à própria validade do ato administrativo de autuação, que se tornou nulo de pleno direito.

Não há outra conclusão cabível que não o cancelamento dos autos de infração e a anulação do crédito tributário lançado.

Todavia, nesse aspecto, decidiu o acórdão recorrido de forma acertada e com robusta fundamentação que coaduna com o entendimento desta Relatora:

Preliminarmente, é necessário verificar se é o caso de renúncia às instâncias administrativas, circunstância que impediria o prosseguimento do presente julgamento em relação à matéria discutida judicialmente, como determina o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 87 A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Nesse sentido, já se pronunciou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Súmula nº 1, vinculante em razão da aprovação pela Portaria CARF nº 52/2010, nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Tal entendimento deriva do princípio da jurisdição una, corolário da garantia expressa no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De fato, a identidade entre o objeto do processo judicial e do administrativo é o pressuposto para que esteja configurada a hipótese de renúncia à instância administrativa, como dispôs o Ato Declaratório (Normativo) Cosit (Coordenação-Geral do Sistema de Tributação) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (por exemplo, aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em Dívida Ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC).” (Grifou-se)

Com efeito, dada a unicidade de jurisdição, a existência de ação judicial com idêntico objeto da demanda administrativa obsta que haja manifestação meritória no âmbito do processo tributário administrativo, posto que a decisão judicial sempre prevalecerá.

Por óbvio que a decisão judicial deverá ser integralmente cumprida pela Autoridade Administrativa responsável pelo lançamento – como, inclusive, resta claro no acórdão recorrido. O que é obstado é que, em sede de julgamento, em sede de contencioso administrativo, seja proferida qualquer decisão de mérito sobre a matéria.

Diversamente do que restou afirmado pelo Recorrente, de que o não conhecimento da Impugnação, ao invés da declaração de nulidade do lançamento corresponderia à postergação de “um resultado irremediável e inevitável”, tem-se que, em fato, a postergação se deu pela própria interposição do Recurso Voluntário. Uma vez que os autos retornem à autoridade administrativa responsável pelo lançamento tributário, será dado total e efetivo cumprimento aos exatos termos da decisão judicial proferida, uma vez que é daquela autoridade a competência para tanto.

Nesse aspecto, reforço, ainda, a impossibilidade de se afastar, no âmbito do julgamento deste colegiado, a redação da Súmula CARF nº 1, transcrita pelo Acórdão Recorrido.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário